



COMISSÃO DE SAÚDE
PROJETO DE LEI Nº 5.452, DE 2025

Altera a Lei nº 14.758, de 19 de dezembro de 2023, que institui a Política Nacional de Prevenção e Controle do Câncer, para determinar que laboratórios notifiquem os diagnósticos de câncer em sistema público de dados.

Autor: Deputado MÁRCIO JERRY

Relatora: Deputada SILVIA CRISTINA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 5.452, de 2025, de autoria do Deputado Márcio Jerry, tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de que estabelecimentos públicos e privados de saúde que realizem exames diagnósticos comuniquem, em sistema público de dados, os resultados positivos que confirmem diagnóstico de neoplasia maligna, com vistas ao aprimoramento das políticas públicas de prevenção, diagnóstico e tratamento do câncer.

Em sua justificção, o Autor destaca que o câncer permanece entre as principais causas de morbidade e mortalidade no Brasil e no mundo, impondo relevantes desafios à organização das redes de atenção à saúde e ao financiamento do sistema. Ressalta que a efetividade das políticas públicas depende da existência de dados confiáveis, tempestivos e devidamente estruturados, capazes de subsidiar o planejamento, a execução e o monitoramento das ações de saúde.



* C D 2 6 7 6 9 0 2 5 7 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Argumenta, ainda, que a fragmentação das informações, especialmente em razão da significativa participação da rede privada na confirmação diagnóstica, contribui para a subnotificação de casos, prejudicando a vigilância epidemiológica, o planejamento assistencial e a alocação eficiente de recursos públicos.

A proposição busca, assim, fortalecer a produção e a integração de dados em saúde, mediante a obrigatoriedade de notificação dos resultados positivos de câncer, favorecendo a coordenação entre os níveis de atenção e a melhoria da resposta estatal no enfrentamento da doença.

A matéria foi distribuída às Comissões de Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, conforme o art. 24, inciso II, do RICD, e tramita sob o regime ordinário, nos termos do art. 151, inciso III, do mesmo diploma.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

II - VOTO DA RELATORA

Coube à Comissão de Saúde, nos termos regimentais, a análise do Projeto de Lei nº 5.452, de 2025, que dispõe sobre a obrigatoriedade de notificação de casos de neoplasia maligna por estabelecimentos de saúde públicos e privados ao sistema oficial de informação em saúde.

A proposição em exame revela-se meritória e oportuna, ao enfrentar uma das principais fragilidades das políticas públicas de controle do câncer no





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Brasil que é a insuficiência, fragmentação e subnotificação das informações epidemiológicas.

O câncer permanece entre as principais causas de morbidade e mortalidade no país, configurando-se como um dos maiores desafios para o sistema de saúde. Dados do Instituto Nacional de Câncer (INCA) indicam que o Brasil registra, anualmente, mais de 240 mil óbitos por câncer, além de estimativas de cerca de 700 a 780 mil novos casos por ano no triênio 2026–2028, o que evidencia a magnitude do problema e a necessidade de aprimoramento contínuo das políticas públicas voltadas à prevenção, diagnóstico e tratamento da doença.

Nesse contexto, a efetividade das ações de saúde depende diretamente da existência de dados confiáveis, tempestivos e integrados, capazes de subsidiar o planejamento, a execução e o monitoramento das políticas públicas. A ausência ou a fragmentação dessas informações, especialmente em razão da participação significativa da rede privada no diagnóstico de casos, compromete a vigilância epidemiológica e dificulta a adequada alocação de recursos.

A proposição busca, portanto, instituir a obrigatoriedade de notificação dos casos positivos de neoplasia maligna por estabelecimentos públicos e privados, com o objetivo de reduzir a subnotificação, padronizar fluxos de informação e fortalecer a integração entre os sistemas de saúde.

No âmbito deste parecer, optou-se, por meio do substitutivo apresentado, por não promover alterações na Lei nº 14.758, de 23 de dezembro de 2023, uma vez que referida norma possui natureza programática, voltada à definição de diretrizes, à organização da rede de atenção e à navegação do paciente oncológico no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), não sendo o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

instrumento mais adequado para disciplinar obrigações de notificação compulsória de abrangência nacional, embora no seu Art.4º trate a questão no âmbito do SUS.

Dessa forma, adotou-se a opção técnico-legislativa de alterar a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, diploma que já contempla, em seu art. 4º-A, a temática da notificação de neoplasias, permitindo o aperfeiçoamento da redação com maior segurança jurídica e abrangência normativa, inclusive no que se refere à iniciativa privada.

Adicionalmente, com vistas a assegurar a efetividade da medida no âmbito da saúde suplementar, o substitutivo promove alteração na Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, de modo a garantir que as operadoras de planos privados de assistência à saúde assegurem que sua rede própria, credenciada ou contratada, composta por clínicas, hospitais e laboratórios, cumpra a obrigação de notificação dos casos positivos de neoplasia maligna ao Ministério da Saúde, por meio dos sistemas oficiais de informação em saúde, na forma da regulamentação.

Tal medida contribui para o fortalecimento da integração entre o setor público e privado, reduz lacunas informacionais e possibilita maior precisão na identificação da incidência da doença no território nacional, favorecendo o planejamento das ações de saúde e a alocação eficiente de recursos.

Importa destacar, ainda, que o substitutivo observa as disposições da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018, Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD) garantindo que o tratamento das informações de saúde, consideradas dados pessoais sensíveis, ocorra em conformidade com os princípios da finalidade, necessidade e segurança.

Apresentação: 22/04/2026 12:43:00.967 - CSAUDE

PRL 1 CSAUDE => PL 5452/2025

PRL n.1



* C D 2 6 7 6 9 0 2 5 7 4 0 0 *





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Diante do exposto, entendemos que o substitutivo apresentado aprimora a proposição original, conferindo-lhe maior precisão normativa, segurança jurídica e efetividade prática.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Saúde, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.452, de 2025, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 22/04/2026 12:43:00.967 - CSAUDE

PR L 1 CSAUDE => PL 5452/2025

PRL n.1



* C D 2 6 7 6 9 0 2 5 7 4 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADA SILVIA CRISTINA - PP/RO

Art. 3º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em de de 2026.

SILVIA CRISTINA
DEPUTADA FEDERAL
PP/RO

Apresentação: 22/04/2026 12:43:00.967 - CSAUDE
PRL 1 CSAUDE => PL 5452/2025

PRL n.1



* C D 2 6 7 6 9 0 2 5 7 4 0 0 *